
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1283, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

LEI Nº 1283, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Institui Jornada Especial de Trabalho para os Servidores Plantonistas Lotados no Hospital Municipal Estelita Dos Santos Dantas No Âmbito do Município de Carnaúba dos Dantas/RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais a que se refere à Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN**, aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado o regime de plantão aos servidores efetivos estatutários que exercem suas funções com lotação no Hospital Municipal Estelita Dos Santos Dantas.

Parágrafo Único. Os profissionais a que se refere o caput poderão desenvolver seus trabalhos em regime de plantões de 12h e 24h, a critério e no interesse da Administração pública municipal, de maneira a salvaguardar superioridade do princípio do interesse da coletividade.

Art. 2º. Os plantões poderão ser prestados de segunda a sexta-feira, nos finais de semana (sábado e domingo) e em feriados, conforme dispuser a necessidade do serviço demonstrada através das escalas de plantão elaboradas previamente ao mês trabalhado.

Art. 3º. Os plantões de 12h e 24h, poderão ser diurnos ou noturnos, a critério e no interesse da Administração pública municipal, considerando-se os seguintes horários e regimes:

I - diurno: de 12h (doze horas), quando o regime de plantão for cumprido no horário das 7h (sete horas) às 19h (dezenove horas);

II - noturno: de 12h (doze horas), quando o regime de plantão for cumprido no horário das 19h (dezenove horas) de um dia às 7h (sete horas) do dia seguinte;

III - diurno: 24h (vinte e quatro horas), quando o regime de plantão for cumprido no horário das 7h (sete horas) às 7h (sete horas) do dia seguinte;

Art. 3º. A escala de plantão será publicada com a afixação no mural da Secretaria de Municipal de Saúde e da unidade administrativa de saúde até às 18h do último dia anterior ao mês que deva ser cumprida.

§1º. A escala deverá observar o intervalo interjornada de, no mínimo, 12h (doze horas) entre plantões.

§2º. A escala deverá respeitar o descanso semanal remunerado de 24h (vinte e quatro horas).

§3º. Nos casos de comprovada urgência/emergência ou de necessidade do serviço público, poderá o Secretário Municipal de Saúde e/ou Diretor do Hospital Municipal Estelita dos Santos Dantas, alterar a escala de plantão por meio de consignação, prévio aviso e afixação em mural próprio.

Art. 4º. O vencimento básico dos servidores plantonistas será aquele estabelecido na Lei Complementar Municipal 042/2023, com observância do plano de cargos e salários.

Art. 5º. Considerar-se-á cumprida a jornada de trabalho para fins de remuneração do servidor que sendo enquadrado no plano de cargos e salários para exercício de 40 horas semanais, quando:

I - cumprir 12 plantões diurnos ou noturnos de 12h (doze horas), dentro do mês corrente, totalizando 144h mensais.

II - cumprir 6 plantões diurnos de 24h (vinte e quatro horas), dentro do mês corrente, totalizando 144h mensais;

Art. 6º. Considerar-se-á cumprida a jornada de trabalho para fins de remuneração do servidor que sendo enquadrado no plano de cargos e salários para exercício de 30 horas semanais, quando:

I - cumprir 10 plantões diurnos ou noturnos de 12h (doze horas), dentro do mês corrente, totalizando 120h mensais.

II - cumprir 5 plantões diurnos de 24h (vinte e quatro horas), dentro do mês corrente, totalizando 120h mensais;

Art. 7º. O servidor submetido ao regime laboral tratado nesta lei está obrigado ao controle de jornada, seja por meio eletrônico ou manual.

Art. 8º. Fica estabelecido e determinado que o servidor plantonista não deverá deixar ou se afastar das dependências do Hospital Municipal Estelita dos Santos Dantas, enquanto durar o plantão, sob pena de caracterizar abandono de plantão e falta disciplinar.

Art. 9º. A alimentação do servidor será de responsabilidade da Administração Pública municipal apenas durante o horário do plantão, em cardápio, horários e intervalos determinados pela administração do Hospital Municipal.

Art. 10. A falta de plantão culminará em desconto em folha de pagamento, podendo, em caso de reincidência, ocasionar em abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pela secretaria de saúde municipal ou pelo prefeito municipal através de decreto.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 01 de abril de 2024.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Letícia Freire de França

Código Identificador:984435F8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/04/2024. Edição 3254

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>